



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/16425.29735-32

A standard linear barcode is located on the right side of the page, next to the document identifier.

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”, para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 704, de 2015, de autoria do Senador Romário. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Para justificar a iniciativa, o autor defende a necessidade e a relevância da inclusão educacional de pessoas com deficiência, especialmente tendo em vista que mais de 60% delas não concluíram o

ensino básico ou são analfabetas de acordo com o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em sede de decisão terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Na CDH, o projeto recebeu parecer favorável à aprovação, com uma emenda de redação e outra que substitui, quanto à responsabilidade de supervisão de reserva de vagas, o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos pelo Ministério da Justiça e da Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 704, de 2015, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ademais, por se tratar de decisão em caráter terminativo, cabe a este colegiado se pronunciar também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto. Relativamente a esses aspectos, cumpre apontar que não se vislumbram óbices à aprovação da matéria.

Passando à análise do mérito, inicialmente é necessário destacar que, no decorrer da História, as pessoas com deficiência foram educacionalmente excluídas. Somente a partir de 1994, com a Declaração de Salamanca, é que o Brasil começou a estimular a matrícula dos estudantes com deficiência em classes comuns e escolas regulares.

Por sua vez, o recentemente aprovado Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecido como Lei Brasileira da Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), afirma, em seu art. 27, o direito da pessoa com deficiência de alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, por meio de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida. A lei imputa ao Poder Público responsabilidade pela educação das pessoas com deficiência, com a incumbência de assegurar, criar,

desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar uma série de medidas voltadas para a efetivação do direito à educação dessas pessoas.

É certo que a modalidade inclusiva tem viabilizado importantes oportunidades de acesso à educação, favorecendo o crescimento da matrícula de pessoas com deficiência na educação básica. De 2000 a 2015, a matrícula desse grupo foi elevada de 382 mil para 930 mil, com queda de 40% da matrícula realizada em escolas especializadas e crescimento de cerca de oito vezes das realizadas em classes comuns.

A ampliação de oportunidades educacionais na educação básica gera perspectivas de acesso à educação superior para as pessoas com deficiência. Mesmo assim, de acordo com os dados do Censo 2010 do IBGE, entre as pessoas com deficiência com mais de 15 anos de idade, 61,13% não tinham instrução ou tinham somente o ensino fundamental completo. Outros 14,15% tinham ensino fundamental completo ou médio incompleto, 17,67% tinham ensino médio completo ou superior completo e apenas 6,66% haviam concluído um curso superior.

Nesse sentido, é inegável o mérito da proposição analisada, na medida em que o sistema de cotas propiciará maior acesso das pessoas com deficiências em universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio. A ação afirmativa prevista no PLS, além de estar em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, será de suma importância para concretizar o objetivo constitucional da efetiva igualdade de oportunidades a que todas as pessoas têm direito.

Por fim, também merecem aprovação as emendas da CDH. A Emenda nº 1 da CDH substitui, quanto à responsabilidade de supervisão de reserva de vagas, o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos pelo Ministério da Justiça e da Cidadania, tendo em vista que este atualmente desempenha as funções daquele extinto órgão. A Emenda nº 2, por sua vez, altera somente redação, ao tratar da substituição, no *caput* dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, da expressão *renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º por designando-se o atual parágrafo único como § 1º*.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, e das Emendas nºs 1 e 2 da CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16425/29735-32